

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRA CRISTIANA MARIA PAZ LIMA SOARES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - TRE/BA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022

Edital de Pregão Eletrônico Nº 11/2022

Processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 0016567-86.2021.6.05.8000

Assunto: Valor do quantitativo do Vale Transporte e Alimentação insuficientes para prestação do serviço.

LIMPSEV CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.372.408/0001-00, sediada na Rua Leopoldo Miguez, nº 24 - STIEP, Salvador, Bahia, CEP.: 41.770-660, endereço eletrônico: comercial.limpsevcl@gmail.com, vem perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou como vencedora a empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS do Pregão Eletrônico nº 11/2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Salvador - BA, 18 de abril de 2022.

LIMPSEV CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS EIRELI

CNPJ Nº 11.372.408/0001-00

Rafaela Sacramento Santos

Representante

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: Nº 11/2022

Recorrente: LIMPSEV CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS EIRELI

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

No dia 11 de abril de 2022 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2022, para registro de preços, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/BA, utilizando o critério de MENOR PREÇO GLOBAL do grupo.

O objeto do dito certame era a escolha da proposta mais vantajosa para contratação contínua de serviços de preparação de documentos para mudança de suporte, microfilmagem, inspeção dos documentos microfilmados e supervisão, com previsão de contratação para 12 (doze) meses.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a Recorrente participar com outras licitante, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Ocorre que, erroneamente, a empresa vencedora utilizou 21 (vinte e um) dias como dias úteis para o cálculo do Vale Transporte e do Auxílio Alimentação, usando como base o Acórdão do TCU nº 1904/2007 Plenário, o que acabou resultando no preço para a execução do contrato o valor de R\$ 254.718,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dezoito mil reais).

Deste modo, merece revisão por esta Administração a declaração da empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI como vencedora do certame, tendo esta realizado o cálculo do Vale Transporte e do Auxílio Alimentação a quantidade de dias úteis a menor, sendo correto para a elaboração da composição de custos a utilização de 22 (vinte e dois) dias.

O trecho do Acórdão que justificaria a utilização de 21 (vinte e um) dias diz que:

Uma modificação realizada foi a contagem de número de dias úteis por mês para o cálculo dos itens Vale-Transporte e do Valor a Título de Alimentação. O Dnit estimou 22 dias úteis, sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula:

$$[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$$

Onde:

365 = número de dias no ano

7 = número de dias na semana

5 = número de dias úteis (segunda a sexta)

9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)

12 = número de meses no ano

Ocorre que, conforme se observa no caso em questão, a fórmula não se adequa no objeto do presente Edital.

A utilização de 21 (vinte e um) ao invés de 22 (vinte e dois) dias como úteis, desconsidera completamente os meses de 31 dias, os quais possuem 22 (vinte e dois) dias úteis. Assim, utilizar dias a menos na composição dos custos interfere diretamente na livre concorrência, uma vez que os valores ficam abaixo dos preços possíveis de

serem executados.

Insta ressaltar que um dos princípios balizadores do procedimento licitatório é a competitividade, ou seja, quanto mais acirrada a competição, melhores serão as condições da contratação. Por isso, o condutor do certame licitatório deve atuar de modo a incrementar a competitividade, respeitando a isonomia, ofertando um tratamento igual a todos os interessados, devendo as decisões serem pautadas em critérios objetivos.

Nesse contexto, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, devendo a LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI comprovar a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação. Veja:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse toar, as recentes decisões dos Tribunais de Justiça reconhecem a necessidade de comprovação da exequibilidade dos valores ora questionados pela Recorrente, sob pena de desclassificação da LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI do certame licitatório:

(TRF-4 - AG: 50131438420214040000 5013143-84.2021.4.04.0000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/06/2021, QUARTA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexequibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.

(TRF-4 - AG: 50062602420214040000 5006260-24.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA)

PROCESSO Nº: 0806494-71.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI ADVOGADO: Daniel Dalonio Vilar Filho APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Emanuela Mendonca Santos Brito EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VALOR GLOBAL. AFERIÇÃO DOS ITENS INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL. NÃO CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Apelação contra sentença que, nos autos de origem, denegou a segurança requerida pelo impetrante, concernente na suspensão do Pregão Eletrônico n. 07/2018 da UFCG. 2. Entendeu a eminente Magistrada sentenciante que "houve a desclassificação do impetrante, em ato legal e regular, porquanto efetuado em concordância com os ditames da Lei n. 10.520/02 e Decreto n. 5.450/05, além de respeitados os princípios ínsitos à licitação pública.". 3. O pedido de efeito suspensivo ativo à apelação foi indeferido, mantendo-se a sentença até o julgamento do recurso pela Turma Julgadora, decisão contra a qual foram ofertados Embargos de Declaração, com contrarrazões apresentadas, ainda pendentes de julgamento. 4. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 5. "De início, não se discute que a análise do certame deve ser realizada considerando-se o valor global (vide Edital n. 07/2018, itens 5.6 a e 6.5 a - fls. 21-69). Entretanto, esta consideração não é única, ou seja, os itens, individualmente estabelecidos, devem ser aferidos, de igual sorte, sobretudo para que se constatasse a exequibilidade dos eventuais acordos efetuados, em termos econômico-financeiros (item 7.2.3 do Edital - fl. 26)." 6. "In casu, notou-se que um dos itens caracterizava-se inexequível, padecendo de vício insanável a especificação do objeto estabelecida pela parte impetrante ("o valor para a proposta do item 03 é insuficiente para a cobertura dos custos de contratação com relação àquele contrato específico"). Em outras palavras, o desiderato da parte esbarrou-se no ponto 7.2.3.1do Edital". 7. "Outrossim, não se alegue a ausência de ampla defesa em prejuízo do impetrante, ante a viabilização, inclusive, de prazo para correção da irregularidade estampada pela Administração. Refiro-me ao fato de que, em atenção ao art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93 e item 7.4 do Edital, o pregoeiro notificou o impetrante para, em prazo razoável, demonstrar a exequibilidade dos valores elencados em planilha, ocasião em que a parte poderia também justificar/corrigir o equívoco gerador da alteração substancial dos valores ora debatidos, a fim de sanar a irregularidade e, dessa forma, conferir o prosseguimento do feito. Nessa situação, o impetrado alegou omissão do impetrante no saneamento do vício, gerando a consequência retratada no bojo dos autos epigrafados ("[...] não houve a mínima tentativa disso, apenas o uso do tempo para apresentar justificativas que repetem os argumentos recorrentemente trazidos à baila pela impetrante [...]). 8. Ademais, ao contrário do que afirma a empresa requerente, a sua desclassificação não violou o princípio da vinculação ao edital e da legalidade. É que, para ser vencedor do certame, o licitante precisaria obedecer o critério de julgamento previsto no Edital (Menor Preço Global), atentando para os critérios de aceitabilidade (exequibilidade de toda a proposta) também previstos pelo próprio Edital, o que não parece ter acontecido no presente caso. 9. Apelação a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. CR/DS

(TRF-5 - Ap: 08064947120184058201, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª TURMA)

Assim, resta patente a necessidade de que se revise a presente questão, no intuito de preservar a legalidade e a concretude do certame licitatório, exigindo-se da empresa considerada vencedora do certame, diante do quanto ora apresentado, que demonstre a exequibilidade de sua oferta. É o entendimento, inclusive, que o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, sumulou, adotando institucionalmente o seguinte:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Deste modo, diante do quanto alegado e comprovado, é incontroverso que os valores apresentados pela empresa vencedora foram calculados a menor, devendo esta, conforme vastamente demonstrado acima, provar o contrário.

Assim, maneja a Recorrente o presente recurso administrativo para que a comissão revise sua decisão que considerar vencedora a LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

- a) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo, pois tempestivo e adequado;
- b) Intimar a empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI para apresentar documentação que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação por descumprimento das normas legais e das condições editalícias;
- c) Que seja classificada a proposta comercial da Recorrente para fins de avaliação juntamente com as demais propostas comerciais apresentadas no certame;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Salvador - BA, 18 de abril de 2022.
LIMPSEV CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS EIRELI
CNPJ Nº 11.372.408/0001-00
Rafaela Sacramento Santos
Representante

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA TRE/BA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022

LM SERVIÇOS DE LIMPEZAS EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS EIRELI-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 29.449.247/0001-71, com sede à Rua Dr. Joaquim Nabuco, 115, sala E – Centro, São Lourenço da Mata/PE, representada pelo seu sócio-Diretor, cujos poderes já foram comprovados através dos documentos de habilitação acostados ao processo licitatório em referência, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002, vem, tempestivamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa LIMPERSERV CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMOVEIS EIRELI, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DOS FATOS

A Recorrida participou do processo licitatório em referência, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços de preparação de documentos para mudança de suporte, microfilmagem, inspeção dos documentos microfilmados e supervisão, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.

Após a fase de lances, seguindo a ordem de classificação, a Recorrida foi convocada para apresentar a sua proposta e planilha de composição de custos adequado ao valor ofertado, bem como seus documentos de habilitação, que foram encaminhados e submetida à análise da comissão técnica tempestivamente.

Ato contínuo, após a análise desta CPL, a empresa LM SERVIÇOS foi declarada vencedora do certame, uma vez que cumpriu todas as exigências de classificação e habilitação do instrumento convocatório.

Inconformada, a empresa Recorrente registrou intenção de interpor recurso contra a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou a Recorrida vencedora do certame, e posteriormente apresentou as suas razões recursais, que são meramente protelatórias, além de carecerem de fundamentos legais, motivo pelo qual não merecem acolhimento, conforme restará indubitavelmente demonstrado.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Resumidamente, Alega a Recorrente que a LM SERVIÇOS deveria ter sido desclassificada por ter provisionado os auxílios transporte e alimentação com base em 21 (vinte e um) dias úteis, quando o “correto” deveriam ser 22 (vinte e dois) dias, justificativa sob a qual alega inexequibilidade da proposta aceita e declarada vencedora.

A princípio, vale destacar que, de acordo com o Art. 2º do Decreto nº 95.247 /87, o Vale Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Nestes termos, corrobora a Jurisprudência, in verbis:

“VALE TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO EFETIVA NAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR. Segundo preceitua o artigo 2º do Decreto n. 95.247/87, que regulamenta a Lei n. 7.418/85, o vale transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Uma vez reconhecido pelo próprio reclamante que este se dirigia ao trabalho através de veículo próprio, e que fazia uso do vale-transporte para comprar carne, é evidente que a utilização do benefício deixou de se destinar ao seu fim precípua, qual seja, o ressarcimento de valores despendidos para o deslocamento do trabalhador no trajeto ao trabalho”. (TRT-24 00496000620085240005, Relator: JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA, Data de Julgamento: 03/06/2009, 2ª TURMA)

Pois bem, conforme item 3.1 do Termo de Referência, anexo do Edital, todos os profissionais insertos no objeto licitado irão laborar com jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, de segunda à sexta-feira.

de acordo com o Acórdão nº 1904/2007-Plenário do TCU, em média temos cerca de 21 (vinte e um) dias úteis por mês durante o ano, considerando os dias de feriados e finais de semanas, conforme pode ser constatado na seguinte memória de cálculo extraída de estudos técnicos:

Dias no Ano: 365 (Obs: Férias no primeiro ano = 0)
Férias: 0
Subtotal: 365 / 7
Nº de Semanas: 52,142857 (Subtotal / 7 (dias da semana)
Dias úteis: 260,714285 (Nº semana x 5 (dias úteis na semana)
Feriados Nacional: 10
Média feriados 3 últimos anos em dias úteis: 9
Dias úteis - média dos feriados: 251,714285 (dias úteis - média feriados)
Média - dias úteis no ano por mês: 20,97619 (dias úteis - média feriados) / meses ano)
Arredondamento: 21 (Dias úteis por mês)

Destarte, considerando todo o exposto, a Recorrida provisionou em suas planilhas de composição de custos o quantitativo de 42 (quarenta e dois) vales transporte para cada função, que correspondem a 21 (vinte e um) dias de trabalho a serem efetivamente laborados.

Sob estes mesmos fundamentos provisionou para todos os seus colaboradores o quantitativo de 21 VALES ALIMENTAÇÕES por mês, considerando a carga horária de 40 horas semanais de segunda à sexta-feira, bem como a média de dias úteis por mês durante o ano, sendo este quantitativo suficiente para atender os empregados durante todos os dias em que os serviços serão efetivamente prestados.

De mesmo modo, não haverá prejuízo aos colaboradores, uma vez o quantitativo provisionado à título de vale transporte é suficiente para garantir o deslocamento destes da residência para o trabalho, e vice-versa, bem como o auxílio alimentação são suficientes para garantir suas refeições nos dias que efetivamente irão trabalhar.

Ademais, é importante consignar que de acordo com o Art. 6º da Instrução Normativa nº 5/2017 do MPDG, a Administração não se vincula às disposições contidas em Convenções Coletivas de Trabalho que tratem de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

De mesma sorte, apesar de restar comprovada a exequibilidade dos valores cotados para os aludidos benefícios, o Art. 63, § 1º da IN nº 5/2017 do MPDG é claro ao estabelecer que a Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos da sua proposta, isentando a Administração de qualquer responsabilidade, senão vejamos:

"Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte."

Portanto, indiscutivelmente as razões apresentadas pela empresa LIMPSEV CONSERVAÇÃO carecem de fundamentos legais, não merecendo acolhimento.

Não há dúvidas de que a Recorrida provisionou em sua planilha todos os custos necessários e suficientes para a perfeita execução dos serviços, em conformidade com a legislação vigente e a Convenção Coletiva de Trabalho das categorias insertas no objeto licitado.

A empresa LM SERVIÇOS é uma empresa experiente, atuante há mais de 4 anos no mercado, motivo pelo qual é indiscutível sua expertise na gestão dos seus recursos humanos da forma menos onerosa, garantindo a exequibilidade da proposta apresentada na presente licitação.

Ademais, a exequibilidade de uma proposta de preço não pode ser analisada com base em itens isolados da planilha de custos, como requer a Recorrente, devendo esta ser auferida como base no valor global da proposta.

Corroborando nesse sentido entendimento já pacífico pelo Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO 637/2017-PLENÁRIO, nos seguintes termos:

[...]

9.5.2. a inexecução de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecução, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

[...]

(DESTACAMOS)

Importante trazer à baila ainda, decisão judiciária confirmativa das contrarrazões ora defendida:

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTAMAI S VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

(DESTACAMOS)

É cediço que o processo licitatório tem como critério de julgamento o menor preço, objetivando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando que, nos termos do acórdão 1990/2008 do TCU -

Plenário, "constituem responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços".

Assim, a licitante deverá assumir toda a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e arcar com qualquer eventual equívoco na apresentação de sua proposta, conforme dispõe o próprio edital, em seu item 10.18.

Nestes termos, também corrobora o acórdão 10604/2011 – TCU –2ª Câmara, in verbis:

"6.11. O ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006-Plenário:

39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição da alíquota correta do FGTS, responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado. Logo, a Administração não seria prejudicada.

40. Na Decisão 577/2001-Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante (fl.12), no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. O relatório da decisão também esclarece que: "o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes "em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço."

Conforme restou comprovado, além da LM SERVIÇOS ter atendido todos os requisitos do edital de licitação e normas legais aplicáveis à matéria, resta claro também que apresentou o preço mais vantajoso para o Erário Público, em atendimento ao princípio da economicidade, o que confirma a lisura do processo de contratação.

Diante de todo o discorrido, não há dúvidas de que a Recorrente carece de fundamentos legais em suas razões recursais, bem como esta Douta Comissão Permanente de Licitação agiu em estrita conformidade com as normas e princípios legais aplicáveis a matéria, em especial aos princípios da legalidade, igualdade, critério objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual o contestado recurso administrativo não merece acolhimento.

III – DO PEDIDO

Isto posto, e por ser da mais pura e cristalina justiça, Requer:

- a) Que a presente contrarrazão seja recebida e acolhida na íntegra, para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo da empresa LIMPSEV CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS EIRELI;
- b) Após a decisão, que seja dado prosseguimento regular ao processo licitatório, para sua Homologação em favor da empresa LM SERVIÇOS DE LIMPEZAS EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS EIRELI-ME.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 26 de Abril de 2022.

LM SERVIÇOS DE LIMPEZAS EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS EIRELI-ME.
Marcílio de Abreu e Lima da Cunha da Silva
Diretor

[Voltar](#) [Fechar](#)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022

PROCESSO SEI Nº 0016567- 86.2021.6.05.8000

ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico nº 11/2022

RECORRENTE: LIMPSEV CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS EIRELI

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto tempestivamente através do Sistema Comprasnet pela empresa **LIMPSEV CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS EIRELI** contra a decisão desta Pregoeira que classificou e declarou vencedora a empresa **LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI do Pregão 011/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços de preparação de documentos para mudança de suporte, microfilmagem, inspeção dos documentos microfilmados e supervisão.

Alega a recorrente que *“erroneamente, a empresa vencedora utilizou 21 (vinte e um) dias como dias úteis para o cálculo do Vale Transporte e do Auxílio Alimentação, usando como base o Acórdão do TCU nº 1904/2007 Plenário, o que acabou resultando no preço para a execução do contrato o valor de R\$ 254.718,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dezoito mil reais)”. E por isso solicita:* *“Deste modo, merece revisão por esta Administração a declaração da empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI como vencedora do certame, tendo esta realizado o cálculo do Vale Transporte e do Auxílio Alimentação a quantidade de dias úteis a menor, sendo correto para a elaboração da composição de custos a utilização de 22(vinte e dois) dias”.*

E acrescenta que *“A utilização de 21 (vinte e um) ao invés de 22 (vinte e dois) dias como úteis, desconsidera completamente os meses de 31 dias, os quais possuem 22 (vinte e dois) dias úteis. Assim, utilizar dias a menos na composição dos custos interfere diretamente na livre concorrência, uma vez que os valores ficam abaixo dos preços possíveis de serem executados.”*

II – DO RECURSO:

O que foi apontado pela recorrente foi observado por esta Pregoeira no decorrer do certame durante a análise da proposta de preço da empresa **LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI**. No entanto, a intenção de recurso apresentada pela **LIMPSEV CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS EIRELI** será devidamente examinada tendo em vista que o inconformismo manifestado tempestivamente na sessão garante o direito do licitante.

Transcrevemos abaixo o mérito das questões abordadas pelo recorrente:

O trecho do Acórdão que justificaria a utilização de 21 (vinte e um) dias diz que: Uma modificação realizada foi a contagem de número de dias úteis por mês para o cálculo dos itens Vale-Transporte e do Valor a Título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Alimentação. O Dnit estimou 22 dias úteis, sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula: $[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$

Onde:

365 = número de dias no ano

7 = número de dias na semana

5 = número de dias úteis (segunda a sexta)

9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)

12 = número de meses no ano

Ocorre que, conforme se observa no caso em questão, a fórmula não se adequa no objeto do presente Edital.

A utilização de 21 (vinte e um) ao invés de 22 (vinte e dois) dias como úteis, desconsidera completamente os meses de 31 dias, os quais possuem 22 (vinte e dois) dias úteis. Assim, utilizar dias a menos na composição dos custos interfere diretamente na livre concorrência, uma vez que os valores ficam abaixo dos preços possíveis de serem executados.

Insta ressaltar que um dos princípios balizadores do procedimento licitatório é a competitividade, ou seja, quanto mais acirrada a competição, melhores serão as condições da contratação. Por isso, o condutor do certame licitatório deve atuar de modo a incrementar a competitividade, respeitando a isonomia, ofertando um tratamento igual a todos os interessados, devendo as decisões serem pautadas em critérios objetivos.

Nesse contexto, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, devendo a LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI comprovar a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação. Veja:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse toar, as recentes decisões dos Tribunais de Justiça reconhecem a necessidade de comprovação da exequibilidade dos valores ora questionados pela Recorrente, sob pena de desclassificação da LM SERVICOSTERCEIRIZADOS EIRELI do certame licitatório:

...

Assim, resta patente a necessidade de que se revise a presente questão, no intuito de preservar a legalidade e a concretude do certame licitatório, exigindo-se da empresa considerada vencedora do certame, diante do quanto ora apresentado, que demonstre a exequibilidade de sua oferta. É o entendimento, inclusive, que o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, sumulou, adotando institucionalmente o seguinte:

"Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Deste modo, diante do quanto alegado e comprovado, é incontroverso que os valores apresentados pela empresa vencedora foram calculados a menor, devendo esta, conforme vastamente demonstrado acima, provar o contrário.

Assim, maneja a Recorrente o presente recurso administrativo para que a comissão revise sua decisão que considerar vencedora a LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

a) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo, pois tempestivo e adequado;

b) Intimar a empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI para apresentar documentação que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação por descumprimento das normas legais e das condições editalícias;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

c) Que seja classificada a proposta comercial da Recorrente para fins de avaliação juntamente com as demais propostas comerciais apresentadas no certame;

III- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI** apresentou suas contrarrazões, das quais transcrevemos abaixo os pontos mais esclarecedores:

...

Pois bem, conforme item 3.1 do Termo de Referência, anexo do Edital, todos os profissionais insertos no objeto licitado irão laborar com jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, de segunda à sexta-feira.

de acordo com o Acórdão nº 1904/2007-Plenário do TCU, em média temos cerca de 21 (vinte e um) dias úteis por mês durante o ano, considerando os dias de feriados e finais de semanas, conforme pode ser constatado na seguinte memória de cálculo extraída de estudos técnicos:

Dias no Ano: 365 (Obs: Férias no primeiro ano = 0)
Férias: 0 Subtotal: 365 / 7
Nº de Semanas: 52,142857 (Subtotal / 7 (dias da semana)
Dias úteis: 260,714285 (Nº semana x 5 (dias úteis na semana)
Feriados Nacional: 10
Média feriados 3 últimos anos em dias úteis: 9
Dias úteis - média dos feriados: 251,714285 (dias úteis - média feriados)
Média - dias úteis no ano por mês: 20,97619 (dias úteis - média feriados) / meses ano)
Arredondamento: 21 (Dias úteis por mês)

Destarte, considerando todo o exposto, a Recorrida provisionou em suas planilhas de composição de custos o quantitativo de 42 (quarenta e dois) vales transporte para cada função, que correspondem a 21 (vinte e um) dias de trabalho a serem efetivamente laborados.

Sob estes mesmos fundamentos provisionou para todos os seus colaboradores o quantitativo de 21 VALES ALIMENTAÇÕES por mês, considerando a carga horária de 40 horas semanais de segunda à sexta-feira, bem como a média de dias úteis por mês durante o ano, sendo este quantitativo suficiente para atender os empregados durante todos os dias em que os serviços serão efetivamente prestados.

De mesmo modo, não haverá prejuízo aos colaboradores, uma vez o quantitativo provisionado à título de vale transporte é suficiente para garantir o deslocamento destes da residência para o trabalho, e vice-versa, bem como o auxílio alimentação são suficientes para garantir suas refeições nos dias que efetivamente irão trabalhar.

Ademais, é importante consignar que de acordo com o Art. 6º da Instrução Normativa nº 5/2017 do MPDG, a Administração não se vincula às disposições contidas em Convenções Coletivas de Trabalho que tratem de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

De mesma sorte, apesar de restar comprovada a exequibilidade dos valores cotados para os aludidos benefícios, o Art. 63, § 1º da IN nº 5/2017 do MPDG é claro ao estabelecer que a Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos da sua proposta, isentando a Administração de qualquer responsabilidade, senão vejamos:

"Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte."

Portanto, indiscutivelmente as razões apresentadas pela empresa LIMPERSERV CONSERVAÇÃO carecem de fundamentos legais, não merecendo acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Não há dúvidas de que a Recorrida provisionou em sua planilha todos os custos necessários e suficientes para a perfeita execução dos serviços, em conformidade com a legislação vigente e a Convenção Coletiva de Trabalho das categorias insertas no objeto licitado.

A empresa LM SERVIÇOS é uma empresa experiente, atuante há mais de 4 anos no mercado, motivo pelo qual é indiscutível sua expertise na gestão dos seus recursos humanos da forma menos onerosa, garantindo a exequibilidade da proposta apresentada na presente licitação.

Ademais, a exequibilidade de uma proposta de preço não pode ser analisada com base em itens isolados da planilha de custos, como requer a Recorrente, devendo esta ser auferida como base no valor global da proposta.

Corroborar nesse sentido entendimento já pacífico pelo Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO 637/2017-PLENÁRIO, nos seguintes termos:

[...]

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

[...]

(DESTACAMOS)

Importante trazer à baila ainda, decisão judiciária confirmativa das contrarrazões ora defendida:

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTAMAIIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

(DESTACAMOS)

É cediço que o processo licitatório tem como critério de julgamento o menor preço, objetivando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando que, nos termos do acórdão 1990/2008 do TCU – Plenário, “constituem responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços”.

Assim, a licitante deverá assumir toda a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e arcar com qualquer eventual equívoco na apresentação de sua proposta, conforme dispõe o próprio edital, em seu item 10.18.

Nestes termos, também corrobora o acórdão 10604/2011 – TCU – 2ª Câmara, in verbis:

“6.11. O ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006-Plenário:

39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição da alíquota correta do FGTS, responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado. Logo, a Administração não seria prejudicada.

40. Na Decisão 577/2001-Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante (fl.12), no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. O relatório da decisão também esclarece que: “o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes "em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço."

Conforme restou comprovado, além da LM SERVIÇOS ter atendido todos os requisitos do edital de licitação e normas legais aplicáveis à matéria, resta claro também que apresentou o preço mais vantajoso para o Erário Público, em atendimento ao princípio da economicidade, o que confirma a lisura do processo de contratação.

Diante de todo o ocorrido, não há dúvidas de que a Recorrente carece de fundamentos legais em suas razões recursais, bem como esta Douta Comissão Permanente de Licitação agiu em estrita conformidade com as normas e princípios legais aplicáveis a matéria, em especial aos princípios da legalidade, igualdade, critério objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual o contestado recurso administrativo não merece acolhimento.

IV - DOS FATOS

Trazemos à tona as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022 que, seguindo as orientações reiteradas do Tribunal de Constas da União, disciplinam o procedimento para exame das planilhas de custos e formação de preços. Prescreve o instrumento convocatório:

10.11. Eventuais erros no preenchimento da(s) planilha(s) não são motivo para a desclassificação da proposta, quando houver a possibilidade de ser ajustada sem a necessidade de acréscimo do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

10.11.1. Também não será desclassificada a proposta quando o preço global for aceitável, mas o valor unitário da mão de obra (total da planilha de custos e formação de preços de um posto de trabalho) necessitar ser ajustado ao valor estimado pela Administração.

10.12. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

- a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;***
- b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;***
- c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei.***

10.13. O inadequado preenchimento da(s) planilha(s) de custos e formação do preço não exime a licitante do cumprimento da legislação vigente e das convenções coletivas, assumindo inteira responsabilidade por eventuais prejuízos.

10.14. Durante a execução do contrato, a licitante vencedora estará obrigada a comprovar o atendimento das disposições legais e das convenções coletivas.

10.15. A Administração não se vincula a disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, uma vez que não podem ser objeto de convenção, na forma do artigo 611 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

*10.16. Examinada(s) a(s) planilha(s), o Pregoeiro informará a **licitante** acerca dos eventuais equívocos encontrados nas diversas rubricas analisadas e que deverão ser corrigidos.*

*10.17. O Pregoeiro concederá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para reenvio do anexo contendo a(s) planilha(s) de custos e formação de preços corrigida(s), na forma da **condição 10.7**.*

10.17.1. Havendo a necessidade de se promoverem outros ajustes, o prazo para reenvio do anexo contendo a(s) planilha(s) de custos e formação de preços corrigida(s) será de 2 (duas) horas, prorrogável uma única vez, por igual período.

10.18. A licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.

10.18.1. Caso a proposta comercial apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos (percentuais e valores) que favoreça a contratada, esse será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para eventual prorrogação contratual.

10.18.2. Caso a proposta comercial apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos (percentuais e valores) que desfavoreça a contratada, esse será mantido durante a vigência da contratação e não será objeto de repactuação. Contudo, o cumprimento dos quantitativos fixados na legislação e na convenção coletiva será exigido pela fiscalização do contrato durante toda a sua execução. (grifos acrescentados)

Da leitura dos regramentos contidos no edital depreende-se o caráter meramente instrumental da planilha de custos e formação de preços apresentada pelos licitantes. As variações feitas pela empresa vencedora do certame na planilha estão: na redução da quantidade de dias para a concessão de auxílio-alimentação e vale-transporte (com as devidas justificativas) e na redução considerável dos custos indiretos e lucro (uma decisão que cabe exclusivamente à própria empresa). E não devemos nos esquecer de que, conforme itens 10.13 e 10.14 do edital, a empresa é “obrigada a cumprir a legislação vigente” e terá que “comprovar o atendimento das disposições legais e das convenções coletivas.”, concedendo o número exato de vale-transporte e auxílio alimentação pelos dias trabalhados para os profissionais, quer o mês tenha 22, 21, ou menos dias úteis.

Também, durante a análise da proposta da licitante, informamos no chat: “Ao analisarmos as planilhas, verificamos a justificativa para a redução da quantidade de dias de 22 para 21, para a concessão de transporte e auxílio-alimentação.” Também questionamos se a empresa estava “ciente da redução nos percentuais destinados aos “Custos Indiretos” e “Lucro” e se confirma se conseguirá executar o contrato nos termos propostos”. E a resposta da vencedora foi: “Estamos cientes. Os custos estimados em nossas planilhas são suficientes para a execução dos serviços”.

V- CONCLUSÃO

Os pedidos da recorrente consistiram em:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

“a) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo, pois tempestivo e adequado;

b) Intimar a empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI para apresentar documentação que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação por descumprimento das normas legais e das condições editalícias;

c) Que seja classificada a proposta comercial da Recorrente para fins de avaliação juntamente com as demais propostas comerciais apresentadas no certame”

O recurso foi admitido por sua tempestividade, legitimidade e motivação, atendendo o primeiro pedido, o segundo pedido não foi acatado por considerarmos que o orçamento da empresa é exequível tendo em vista que os cálculos para a estimativa de 21 dias úteis mensais são consistentes. E o terceiro restou prejudicado já que a proposta da LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI foi aceita.

Quanto ao que motivou a aceitação da redução da quantidade de 22 dias úteis trabalhados e para 21 estão: (1) manifestação do TCU no item 5.4 do Acórdão 1904/2007 (cumpre salientar que no Acórdão, para a indicação de dias de feriado foram considerados apenas feriados nacionais, e esse número é ainda maior se considerarmos os feriados municipais, o que resultaria num número ainda menor que 20,97619 para a média de dias úteis, justificando assim a consideração de 21 dias úteis por mês) e; (2) o que estabelece os itens 10.13 e 10.14 do edital, que a empresa não está eximida da responsabilidade de fornecer a quantidade correta de alimentação e vale transporte mesmo nos meses que venham a ter mais de 21 dias úteis.

Ainda sobre a alegação da empresa em seu recurso, de que *“a fórmula não se adequa no objeto do presente Edital”*, referindo-se ao cálculo feito pelo TCU no Acórdão 1904/2017, que *“A utilização de 21 (vinte e um) ao invés de 22 (vinte e dois) dias como úteis, desconsidera completamente os meses de 31 dias, os quais possuem 22 (vinte e dois) dias úteis”* e que *“utilizar dias a menos na composição dos custos interfere diretamente na livre concorrência, uma vez que os valores ficam abaixo dos preços possíveis de serem executados”* fazemos as seguintes considerações:

1 - a fórmula se adequa a qualquer contratação nos quais os profissionais sejam atingidos pelos feriados nacionais, e é o que acontece com as contratações deste Tribunal;

2 - a fórmula independe da quantidade de dias do mês, se 28, 30 ou 31 dias, já que considera a quantidade total de dias do ano;

3 - a consideração de 21 dias úteis, e não 22, não *“interfere diretamente na livre concorrência”*. Seria exatamente o contrário, não permitir que a empresa assim o fizesse, é que estaria impedindo a livre concorrência, pois a empresa tem a discricionariedade de decidir considerar 21 ou 22 dias úteis com base no que ela considera fatos. E ao fazer isso, para ter um preço mais competitivo, a empresa não fica isenta de cumprir a lei e fornecer a alimentação e o transporte de acordo com a quantidade de dias úteis do mês, sejam 22 dias úteis, sejam 21 dias úteis, ou até menos que isso, como no mês de fevereiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

VI- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Manifestamo-nos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo a decisão de habilitação da empresa LM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI não se fazendo necessária a intimação da empresa para apresentar documentação que comprove exequibilidade de sua oferta considerando que nas planilhas foram considerados salários, seguros, impostos, taxas, contribuições, vale-transporte, auxílio-refeição, fornecimento de uniformes, equipamentos e outros benefícios exigidos por lei.

Conforme previsão 13.8 do Edital, submeto o presente processo às considerações superiores.

Salvador (BA), 27 de abril de 2022

Cristiana Maria Paz Lima Soares

Pregoeira



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0016567-86.2021.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE BIBLIOTECA, MEMÓRIA E ARQUIVO
ASSUNTO : Recurso - Contratação de serviços de preparação de documentos para mudança de suporte, microfilmagem, inspeção dos documentos microfilmados e supervisão

PARECER nº 277 / 2022 - PRE/DG/ASJUR

1. A Diretoria-Geral submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o recurso interposto pela empresa LIMPERSERV CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS EIRELI (doc. 1910253), contra a decisão da Pregoeira que, no Pregão nº 11/2022, declarou vencedora a LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME.

2. Alega a Recorrente, pelas suas palavras, o seguinte:

Ocorre que, erroneamente, a empresa vencedora utilizou 21 (vinte e um) dias como dias úteis para o cálculo do Vale Transporte e do Auxílio Alimentação, usando como base o Acórdão do TCU nº 1904/2007 Plenário, o que acabou resultando no preço para a execução do contrato o valor de R\$ 254.718,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dezoito mil reais).

Deste modo, merece revisão por esta Administração a declaração da empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI como vencedora do certame, tendo esta realizado o cálculo do Vale Transporte e do Auxílio Alimentação a quantidade de dias úteis a menor, sendo correto para a elaboração da composição de custos a utilização de 22 (vinte e dois) dias.

O trecho do Acórdão que justificaria a utilização de 21 (vinte e um) dias diz que:

Uma modificação realizada foi a contagem de número de dias úteis por mês para o cálculo dos itens Vale Transporte e do Valor a Título de Alimentação. O Dnit estimou 22 dias úteis, sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula:

$$[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$$

Onde:

365 = número de dias no ano

7 = número de dias na semana

5 = número de dias úteis (segunda a sexta)

9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)

12 = número de meses no ano

Ocorre que, conforme se observa no caso em questão, a fórmula não se adequa no objeto do presente Edital.

A utilização de 21 (vinte e um) ao invés de 22 (vinte e dois) dias como úteis, desconsidera completamente os meses de 31 dias, os quais possuem 22 (vinte

e dois) dias úteis. Assim, utilizar dias a menos na composição dos custos interfere diretamente na livre concorrência, uma vez que os valores ficam abaixo dos preços possíveis de serem executados.

(...)

Nesse contexto, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, devendo a LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI comprovar a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação. Veja:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse toar, as recentes decisões dos Tribunais de Justiça reconhecem a necessidade de comprovação da exequibilidade dos valores ora questionados pela Recorrente, sob pena de desclassificação da LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI do certame licitatório:

(TRF-4 - AG: 50131438420214040000 5013143-84.2021.4.04.0000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/06/2021, QUARTA TURMA) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. **1. A desclassificação de licitante por inexequibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.** (TRF-4 - AG: 50062602420214040000 5006260-24.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA)

PROCESSO Nº: 0806494-71.2018.4.05.8201 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI ADVOGADO: Daniel Dalonio Vilar Filho APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Emanuela Mendonca Santos Brito EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VALOR GLOBAL. AFERIÇÃO DOS ITENS INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL. NÃO CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Apelação contra sentença que, nos autos de origem, denegou a segurança requerida pelo impetrante, concernente na suspensão do Pregão Eletrônico n. 07/2018 da UFCG. 2. Entendeu a eminente Magistrada sentenciante que "houve a desclassificação do impetrante, em ato legal e regular, porquanto efetuado em concordância com os ditames da Lei n. 10.520/02 e Decreto n. 5.450/05, além de respeitados os princípios ínsitos à

licitação pública.". 3. O pedido de efeito suspensivo ativo à apelação foi indeferido, mantendo-se a sentença até o julgamento do recurso pela Turma Julgadora, decisão contra a qual foram ofertados Embargos de Declaração, com contrarrazões apresentadas, ainda pendentes de julgamento. **4. Adoção da técnica de julgamento per relationem.** 5. **"De início, não se discute que a análise do certame deve ser realizada considerando-se o valor global (vide Edital n. 07/2018, itens 5.6 a e 6.5 a - fls. 21-69). Entretanto, esta consideração não é única, ou seja, os itens, individualmente estabelecidos, devem ser aferidos, de igual sorte, sobretudo para que se constatasse a exequibilidade dos eventuais acordos efetuados, em termos econômico-financeiros (item 7.2.3 do Edital - fl. 26)."** 6. **"In casu, notou-se que um dos itens caracterizava-se inexecutável, padecendo de vício insanável a especificação do objeto estabelecida pela parte impetrante (" o valor para a proposta do item 03 é insuficiente para a cobertura dos custos de contratação com relação àquele contrato específico "). Em outras palavras, o desiderato da parte esbarrou-se no ponto 7.2.3.1do Edital".** 7. **"Outrossim, não se alegue a ausência de ampla defesa em prejuízo do impetrante, ante a viabilização, inclusive, de prazo para correção da irregularidade estampada pela Administração. Refiro-me ao fato de que, em atenção ao art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93 e item 7.4 do Edital, o pregoeiro notificou o impetrante para, em prazo razoável, demonstrar a exequibilidade dos valores elencados em planilha, ocasião em que a parte poderia também justificar/corrigir o equívoco gerador da alteração substancial dos valores ora debatidos, a fim de sanar a irregularidade e, dessa forma, conferir o prosseguimento do feito. Nessa situação, o impetrado alegou omissão do impetrante no saneamento do vício, gerando a consequência retratada no bojo dos autos epigrafados ("[...] não houve a mínima tentativa disso, apenas o uso do tempo para apresentar justificativas que repetem os argumentos recorrentemente trazidos à baila pela impetrante [...]).** 8. Ademais, ao contrário do que afirma a empresa requerente, a sua desclassificação não violou o princípio da vinculação ao edital e da legalidade. É que, para ser vencedor do certame, o licitante precisaria obedecer o critério de julgamento previsto no Edital (Menor Preço Global), atentando para os critérios de aceitabilidade (exequibilidade de toda a proposta) também previstos pelo próprio Edital, o que não parece ter acontecido no presente caso. 9. Apelação a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. CR/DS (TRF-5 - Ap: 08064947120184058201, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª TURMA)

Assim, resta patente a necessidade de que se revise a presente questão, no intuito de preservar a legalidade e a concretude do certame licitatório, exigindo-se da empresa considerada vencedora do certame, diante do quanto ora apresentado, que demonstre a exequibilidade de sua oferta. É o entendimento, inclusive, que o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, sumulou, adotando institucionalmente o seguinte:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Deste modo, diante do quanto alegado e comprovado, é incontroverso que os valores apresentados pela empresa vencedora foram calculados a menor, devendo esta, conforme vastamente demonstrado acima, provar o contrário.

Assim, maneja a Recorrente o presente recurso administrativo para que a comissão revise sua decisão que considerar vencedora a LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI. III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

a) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo, pois tempestivo e adequado;

b) Intimar a empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI para apresentar documentação que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação por descumprimento das normas legais e das condições editalícias;

c) Que seja classificada a proposta comercial da Recorrente para fins de avaliação juntamente com as demais propostas comerciais apresentadas no certame; (destacamos)

3. No prazo de contrarrazões, a empresa LM SERVIÇOS DE LIMPEZAS EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS EIRELI-ME se manifestou, nos seguintes termos (doc. 1912124):

Pois bem, conforme item 3.1 do Termo de Referência, anexo do Edital, todos os profissionais insertos no objeto licitado irão laborar com jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, de segunda à sexta-feira. de acordo com o Acórdão nº 1904/2007-Plenário do TCU, em média temos cerca de 21 (vinte e um) dias úteis por mês durante o ano, considerando os dias de feriados e finais de semanas, conforme pode ser constatado na seguinte memória de cálculo extraída de estudos técnicos:

Dias no Ano: 365 (Obs: Férias no primeiro ano = 0)

Férias: 0

Subtotal: 365 / 7

Nº de Semanas: 52,142857

Subtotal / 7 (dias da semana)

Dias úteis: 260,714285 (Nº semana x 5 (dias úteis na semana)

Feriados Nacional: 10 Média feriados 3 últimos anos em dias úteis: 9

Dias úteis - média dos feriados: 251,714285 (dias úteis - média feriados)

Média - dias úteis no ano por mês: 20,97619 (dias úteis - média feriados) / meses ano)

Arredondamento: 21 (Dias úteis por mês)

Destarte, considerando todo o exposto, a Recorrida provisionou em suas planilhas de composição de custos o quantitativo de 42 (quarenta e dois) vales transporte para cada função, que correspondem a 21 (vinte e um) dias de trabalho a serem efetivamente laborados. Sob estes mesmos fundamentos provisionou para todos os seus colaboradores o quantitativo de 21 VALES ALIMENTAÇÕES por mês, considerando a carga horária de 40 horas semanais de segunda à sexta-feira, bem como a média de dias úteis por mês durante o ano, sendo este quantitativo suficiente para atender os empregados durante todos os dias em que os serviços serão efetivamente prestados.

De mesmo modo, não haverá prejuízo aos colaboradores, uma vez o quantitativo provisionado à título de vale transporte é suficiente para garantir o deslocamento destes da residência para o trabalho, e vice-versa, bem como o auxílio alimentação são suficientes para garantir suas refeições nos dias que efetivamente irão trabalhar.

Ademais, é importante consignar que de acordo com o Art. 6º da Instrução Normativa nº 5/2017 do MPDG, a Administração não se vincula às disposições contidas em Convenções Coletivas de Trabalho que tratem de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

De mesma sorte, apesar de restar comprovada a exequibilidade dos valores cotados para os aludidos benefícios, o Art. 63, § 1º da IN nº 5/2017 do MPDG é claro ao estabelecer que a Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de

eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos da sua proposta, isentando a Administração de qualquer responsabilidade, senão vejamos:

“Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.”

Portanto, indiscutivelmente as razões apresentadas pela empresa LIMPSEV CONSERVAÇÃO carecem de fundamentos legais, não merecendo acolhimento.

4. Por seu turno, a Pregoeira ressaltou (doc. 1912127), de forma concisa, o caráter meramente instrumental da planilha de custos e formação de preços, e salientou que de acordo com as condições 10.13 e 10.14 do edital, a empresa é *obrigada a cumprir a legislação vigente, e comprovar o atendimento das disposições legais e das convenções coletivas*, e que deverá conceder aos empregados o número exato de vale-transporte e auxílio alimentação pelos dias trabalhados, quer o mês tenha 22, 21 ou menos dias úteis.

4.1. Por fim, esclareceu que, durante a análise da proposta da LM SERVICOS diligenciou via chat à empresa para que ratificasse os custos previstos em sua proposta, tendo esta confirmado que estes eram *suficientes para a execução dos serviços*.

É o relatório.

5. Com efeito, em consonância com o disposto na Súmula nº 262/TCU, o edital do Pregão nº 11/2022 (doc. 1875551), ao disciplinar os procedimentos relativos ao preenchimento da planilha de custos e formação de preços pelos licitantes, bem como à aceitabilidade das propostas, assim previu (SEÇÕES X e XI):

10.11. Eventuais erros no preenchimento da(s) planilha(s) não são motivo para a desclassificação da proposta, quando houver a possibilidade de ser ajustada sem a necessidade de acréscimo do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

10.11.1. Também não será desclassificada a proposta quando o preço global for aceitável mas o valor unitário da mão de obra (total da planilha de custos e formação de preços de um posto de trabalho) necessitar ser ajustado ao valor estimado pela Administração.

10.12. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

- a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;
- b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;
- c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei.

10.13. O inadequado preenchimento da(s) planilha(s) de custos e formação do preço não exime a licitante do cumprimento da legislação vigente e das convenções coletivas, assumindo inteira responsabilidade por eventuais prejuízos.

10.14. Durante a execução do contrato, a licitante vencedora estará obrigada a comprovar o atendimento das disposições legais e das convenções coletivas.

10.15. A Administração não se vincula a disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício

da atividade, uma vez que não podem ser objeto de convenção, na forma do artigo 611 da CLT.

10.16. Examinada(s) a(s) planilha(s), o Pregoeiro informará a licitante acerca dos eventuais equívocos encontrados nas diversas rubricas analisadas e que deverão ser corrigidos.

10.17. O Pregoeiro concederá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para reenvio do anexo contendo a(s) planilha(s) de custos e formação de preços corrigida(s), na forma da condição 10.7.

10.17.1. Havendo a necessidade de se promoverem outros ajustes, o prazo para reenvio do anexo contendo a(s) planilha(s) de custos e formação de preços corrigida(s) será de 2 (duas) horas, prorrogável uma única vez, por igual período.

10.18. A licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.

10.18.1. Caso a proposta comercial apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos (percentuais e valores) que favoreça a contratada, esse será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para eventual prorrogação contratual.

10.18.2. Caso a proposta comercial apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos (percentuais e valores) que desfavoreça a contratada, esse será mantido durante a vigência da contratação e não será objeto de repactuação. Contudo, o cumprimento dos quantitativos fixados na legislação e na convenção coletiva será exigido pela fiscalização do contrato durante toda a sua execução.

(...)

11.6. Havendo indícios de inexecuibilidade do menor preço ofertado, o Pregoeiro deverá converter o processo em diligência para que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta. Em sendo esta comprovada, a proposta será admitida. Caso contrário, a proposta será desclassificada.

11.7. A diligência efetuada poderá consistir em:

a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

b) verificação de acordos, convenções coletivas ou sentenças normativas;

c) levantamento de informações nos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social e consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas para verificação de contratos da mesma natureza;

f) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

g) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

h) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

i) estudos setoriais;

j) análise de soluções técnicas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente detenha para a prestação dos serviços; e

k) demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

11.8. É ônus da licitante ter sempre à disposição documentos capazes de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

11.9. Se itens do custo referentes a materiais e instalações forem cotados com preço simbólico, irrisório ou de valor zero, sem que haja indício de inexequibilidade do preço global, serão considerados renunciados se de propriedade do próprio licitante, em conformidade com o disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

11.10. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. (destacamos)

6. Nesse contexto, tendo a Pregoeira confirmado junto à licitante vencedora a exequibilidade de sua proposta, em observância ao prescrito nas condições 11.6 e 11.7, "a" do edital do Pregão nº 11/2022, bem como em prestígio ao Princípio do Formalismo Moderado, não há que se falar em desclassificação da vencedora por descumprimento das normas legais e das condições editalícias.

7. Destaque-se, ademais, conforme asseverado pela própria Pregoeira, que incumbe à licitante arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, sendo obrigatório o cumprimento dos quantitativos fixados na legislação e na convenção coletiva, o que será exigido pela fiscalização do contrato durante toda a sua execução.

8. Ante o exposto, opinamos objetivamente pelo não acolhimento do Recurso impetrado pela empresa LIMPERSERV CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS EIRELI (doc. 1910253), devendo ser mantida, por consequência, a decisão da Pregoeira, que declarou vencedora a empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME (doc. 1912127).

É o parecer, *sub censura*.



Documento assinado eletronicamente por **Danielly Regina de Carvalho, Técnico Judiciário**, em 03/05/2022, às 13:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1918699** e o código CRC **16534B36**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0016567-86.2021.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE BIBLIOTECA, MEMÓRIA E ARQUIVO
ASSUNTO : Contratação de serviços de preparação de documentos para mudança de suporte, microfilmagem, inspeção dos documentos microfilmados e supervisão.

DECISÃO nº 1921279 / 2022 - PRE/DG/ASSESD

Cuidam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços de preparação de documentos para mudança de suporte, microfilmagem, inspeção dos documentos microfilmados e supervisão para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 11/2022 (doc. n.º 1875551).

Concluída a licitação, foi interposto recurso pela licitante LIMPSEV CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS EIRELI, (doc. n.º 1910253) e apresentadas contrarrazões pela empresa declarada vencedora (doc. n.º 1912124). Após manifestação da Pregoeira, os autos foram encaminhados para análise da Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral-ASJUR, que se pronunciou pelo não acolhimento do recurso (doc. n.º 1918699).

Assim, acolhendo o parecer ASJUR, julgo **improcedente o recurso** interposto pela licitante LIMPSEV CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS EIRELI, **ADJUDICO** o objeto da licitação à empresa **LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, CNPJ 29.449.247/0001-71, pelo valor total de R\$ 254.717,52 (duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), e **HOMOLOGO** o Pregão n.º 11/2022, com base no art. 123, VI, da Resolução Administrativa n.º 04/2021, no art. 4º, XXII da Lei n.º 10.520/02, e arts. 13, VI e VII, e 48 do Decreto n.º 10.024/2019.

Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- Ao NUP, para conhecimento e providências.
- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para formalização do ajuste.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 04/05/2022, às 15:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1921279** e o código CRC **A761E9E1**.



0016567-86.2021.6.05.8000

1921279v3

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO SEI Nº 0016567- 86.2021.6.05.8000

ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico nº 11/2022

RECORRENTE: LIMPSEV CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS EIRELI

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto tempestivamente através do Sistema Comprasnet pela empresa LIMPSEV CONSERVACÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS EIRELI contra a decisão desta Pregoeira que classificou e declarou vencedora a empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI do Pregão 011/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços de preparação de documentos para mudança de suporte, microfilmagem, inspeção dos documentos microfilmados e supervisão.

Alega a recorrente que "erroneamente, a empresa vencedora utilizou 21 (vinte e um) dias como dias úteis para o cálculo do Vale Transporte e do Auxílio Alimentação, usando como base o Acórdão do TCU nº 1904/2007 Plenário, o que acabou resultando no preço para a execução do contrato o valor de R\$ 254.718,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dezoito mil reais)". E por isso solicita: "Deste modo, merece revisão por esta Administração a declaração da empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI como vencedora do certame, tendo esta realizado o cálculo do Vale Transporte e do Auxílio Alimentação a quantidade de dias úteis a menor, sendo correto para a elaboração da composição de custos a utilização de 22(vinte e dois) dias".

E acrescenta que "A utilização de 21 (vinte e um) ao invés de 22 (vinte e dois) dias como úteis, desconsidera completamente os meses de 31 dias, os quais possuem 22 (vinte e dois) dias úteis. Assim, utilizar dias a menos na composição dos custos interfere diretamente na livre concorrência, uma vez que os valores ficam abaixo dos preços possíveis de serem executados."

II – DO RECURSO:

O que foi apontado pela recorrente foi observado por esta Pregoeira no decorrer do certame durante a análise da proposta de preço da empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI. No entanto, a intenção de recurso apresentada pela LIMPSEV CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS EIRELI será devidamente examinada tendo em vista que o inconformismo manifestado tempestivamente na sessão garante o direito do licitante.

Transcrevemos abaixo o mérito das questões abordadas pelo recorrente:

O trecho do Acórdão que justificaria a utilização de 21 (vinte e um) dias diz que: Uma modificação realizada foi a contagem de número de dias úteis por mês para o cálculo dos itens Vale-Transporte e do Valor a Título de Alimentação. O Dnit estimou 22 dias úteis, sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula: $[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$

Onde:

365 = número de dias no ano

7 = número de dias na semana

5 = número de dias úteis (segunda a sexta)

9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)

12 = número de meses no ano

Ocorre que, conforme se observa no caso em questão, a fórmula não se adequa no objeto do presente Edital.

A utilização de 21 (vinte e um) ao invés de 22 (vinte e dois) dias como úteis, desconsidera completamente os meses de 31 dias, os quais possuem 22 (vinte e dois) dias úteis. Assim, utilizar dias a menos na composição dos custos interfere diretamente na livre concorrência, uma vez que os valores ficam abaixo dos preços possíveis de serem executados.

Insta ressaltar que um dos princípios balizadores do procedimento licitatório é a competitividade, ou seja, quanto mais acirrada a competição, melhores serão as condições da contratação. Por isso, o condutor do certame licitatório deve atuar de modo a incrementar a competitividade, respeitando a isonomia, ofertando um tratamento igual a todos os interessados, devendo as decisões serem pautadas em critérios objetivos.

Nesse contexto, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, devendo a LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI comprovar a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação. Veja:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse toar, as recentes decisões dos Tribunais de Justiça reconhecem a necessidade de comprovação da exequibilidade dos valores ora questionados pela Recorrente, sob pena de desclassificação da LM SERVICOSTERCEIRIZADOS EIRELI do certame licitatório:

...

Assim, resta patente a necessidade de que se revise a presente questão, no intuito de preservar a legalidade e a concretude do certame licitatório, exigindo-se da empresa considerada vencedora do certame, diante do quanto ora apresentado, que demonstre a exequibilidade de sua oferta. É o entendimento, inclusive, que o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, sumulou, adotando institucionalmente o seguinte:

"Súmula 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Deste modo, diante do quanto alegado e comprovado, é incontroverso que os valores apresentados pela empresa vencedora foram calculados a menor, devendo esta, conforme vastamente demonstrado acima, provar o contrário. Assim, maneja a Recorrente o presente recurso administrativo para que a comissão revise sua decisão que considerar vencedora a LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

- a) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo, pois tempestivo e adequado;
- b) Intimar a empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI para apresentar documentação que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação por descumprimento das normas legais e das condições editalícias;
- c) Que seja classificada a proposta comercial da Recorrente para fins de avaliação juntamente com as demais propostas comerciais apresentadas no certame;

III- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI apresentou suas contrarrrazões, das quais transcrevemos abaixo os pontos mais esclarecedores:

...

Pois bem, conforme item 3.1 do Termo de Referência, anexo do Edital, todos os profissionais insertos no objeto licitado irão laborar com jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, de segunda à sexta-feira, de acordo com o Acórdão nº 1904/2007-Plenário do TCU, em média temos cerca de 21 (vinte e um) dias úteis por mês durante o ano, considerando os dias de feriados e finais de semanas, conforme pode ser constatado na seguinte memória de cálculo extraída de estudos técnicos:

Dias no Ano: 365 (Obs: Férias no primeiro ano = 0)

Férias: 0Subtotal: 365 / 7

Nº de Semanas: 52,142857 (Subtotal / 7 (dias da semana)

Dias úteis: 260,714285 (Nº semana x 5 (dias úteis na semana)

Feriados Nacional: 10

Média feriados 3 últimos anos em dias úteis: 9

Dias úteis - média dos feriados: 251,714285 (dias úteis - média feriados)

Média - dias úteis no ano por mês: 20,97619 (dias úteis - média feriados) / meses ano)

Arredondamento: 21 (Dias úteis por mês)

Destarte, considerando todo o exposto, a Recorrida provisionou em suas planilhas de composição de custos o quantitativo de 42 (quarenta e dois) vales transporte para cada função, que correspondem a 21 (vinte e um) dias de trabalho a serem efetivamente laborados.

Sob estes mesmos fundamentos provisionou para todos os seus colaboradores o quantitativo de 21 VALES ALIMENTAÇÕES por mês, considerando a carga horária de 40 horas semanais de segunda à sexta-feira, bem como a média de dias úteis por mês durante o ano, sendo este quantitativo suficiente para atender os empregados durante todos os dias em que os serviços serão efetivamente prestados.

De mesmo modo, não haverá prejuízo aos colaboradores, uma vez o quantitativo provisionado à título de vale transporte é suficiente para garantir o deslocamento destes da residência para o trabalho, e vice-versa, bem como o auxílio alimentação são suficientes para garantir suas refeições nos dias que efetivamente irão trabalhar.

Ademais, é importante consignar que de acordo com o Art. 6º da Instrução Normativa nº 5/2017 do MPDG, a Administração não se vincula às disposições contidas em Convenções Coletivas de Trabalho que tratem de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

De mesma sorte, apesar de restar comprovada a exequibilidade dos valores cotados para os aludidos benefícios, o Art. 63, § 1º da IN nº 5/2017 do MPDG é claro ao estabelecer que a Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos da sua proposta, isentando a Administração de qualquer responsabilidade, senão vejamos:

"Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte."

Portanto, indiscutivelmente as razões apresentadas pela empresa LIMPERSERV CONSERVAÇÃO carecem de fundamentos legais, não merecendo acolhimento.

Não há dúvidas de que a Recorrida provisionou em sua planilha todos os custos necessários e suficientes para a perfeita execução dos serviços, em conformidade com a legislação vigente e a Convenção Coletiva de Trabalho das categorias insertas no objeto licitado.

A empresa LM SERVIÇOS é uma empresa experiente, atuante há mais de 4 anos no mercado, motivo pelo qual é indiscutível sua expertise na gestão dos seus recursos humanos da forma menos onerosa, garantindo a exequibilidade da proposta apresentada na presente licitação.

Ademais, a exequibilidade de uma proposta de preço não pode ser analisada com base em itens isolados da planilha de custos, como requer a Recorrente, devendo esta ser auferida como base no valor global da proposta.

Corroborando nesse sentido entendimento já pacífico pelo Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO 637/2017-PLENÁRIO, nos seguintes termos:

[...]

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

[...]

(DESTACAMOS)

Importante trazer à baila ainda, decisão judiciária confirmativa das contrarrrazões ora defendida:

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTAMAI S VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que

evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

(DESTACAMOS)

É cediço que o processo licitatório tem como critério de julgamento o menor preço, objetivando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando que, nos termos do acórdão 1990/2008 do TCU – Plenário, “constituem responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços”.

Assim, a licitante deverá assumir toda a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e arcar com qualquer eventual equívoco na apresentação de sua proposta, conforme dispõe o próprio edital, em seu item 10.18.

Nestes termos, também corrobora o acórdão 10604/2011 – TCU – 2ª Câmara, in verbis:

“6.11. O ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006-Plenário:

39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição da alíquota correta do FGTS, responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado. Logo, a Administração não seria prejudicada.

40. Na Decisão 577/2001-Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante (fl.12), no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. O relatório da decisão também esclarece que: “o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes “em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço.”

Conforme restou comprovado, além da LM SERVIÇOS ter atendido todos os requisitos do edital de licitação e normas legais aplicáveis à matéria, resta claro também que apresentou o preço mais vantajoso para o Erário Público, em atendimento ao princípio da economicidade, o que confirma a lisura do processo de contratação.

Diante de todo o recorrido, não há dúvidas de que a Recorrente carece de fundamentos legais em suas razões recursais, bem como esta Douta Comissão Permanente de Licitação agiu em estrita conformidade com as normas e princípios legais aplicáveis a matéria, em especial aos princípios da legalidade, igualdade, critério objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual o contestado recurso administrativo não merece acolhimento.

IV - DOS FATOS

Trazemos à tona as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022 que, seguindo as orientações reiteradas do Tribunal de Contas da União, disciplinam o procedimento para exame das planilhas de custos e formação de preços. Prescreve o instrumento convocatório:

10.11. Eventuais erros no preenchimento da(s) planilha(s) não são motivo para a desclassificação da proposta, quando houver a possibilidade de ser ajustada sem a necessidade de acréscimo do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

10.11.1. Também não será desclassificada a proposta quando o preço global for aceitável, mas o valor unitário da mão de obra (total da planilha de custos e formação de preços de um posto de trabalho) necessitar ser ajustado ao valor estimado pela Administração.

10.12. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

- a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;
- b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;
- c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei.

10.13. O inadequado preenchimento da(s) planilha(s) de custos e formação do preço não exige a licitante do cumprimento da legislação vigente e das convenções coletivas, assumindo inteira responsabilidade por eventuais prejuízos.

10.14. Durante a execução do contrato, a licitante vencedora estará obrigada a comprovar o atendimento das disposições legais e das convenções coletivas.

10.15. A Administração não se vincula a disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, uma vez que não podem ser objeto de convenção, na forma do artigo 611 da CLT.

10.16. Examinada(s) a(s) planilha(s), o Pregoeiro informará a licitante acerca dos eventuais equívocos encontrados nas diversas rubricas analisadas e que deverão ser corrigidos.

10.17. O Pregoeiro concederá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para reenvio do anexo contendo a(s) planilha(s) de custos e formação de preços corrigida(s), na forma da condição 10.7.

10.17.1. Havendo a necessidade de se promoverem outros ajustes, o prazo para reenvio do anexo contendo a(s) planilha(s) de custos e formação de preços corrigida(s) será de 2 (duas) horas, prorrogável uma única vez, por igual período.

10.18. A licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.

10.18.1. Caso a proposta comercial apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos (percentuais e valores) que favoreça a contratada, esse será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para eventual prorrogação contratual.

10.18.2. Caso a proposta comercial apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos (percentuais e valores) que desfavoreça a contratada, esse será mantido durante a vigência da contratação e não será objeto de repactuação. Contudo, o cumprimento dos quantitativos fixados na legislação e na convenção coletiva será exigido pela fiscalização do contrato durante toda a sua execução.” (grifos acrescentados)

Da leitura dos regramentos contidos no edital depreende-se o caráter meramente instrumental da planilha de

custos e formação de preços apresentada pelos licitantes. As variações feitas pela empresa vencedora do certame na planilha estão: na redução da quantidade de dias para a concessão de auxílio-alimentação e vale-transporte (com as devidas justificativas) e na redução considerável dos custos indiretos e lucro (uma decisão que cabe exclusivamente à própria empresa). E não devemos nos esquecer de que, conforme itens 10.13 e 10.14 do edital, a empresa é "obrigada a cumprir a legislação vigente" e terá que "comprovar o atendimento das disposições legais e das convenções coletivas.", concedendo o número exato de vale-transporte e auxílio alimentação pelos dias trabalhados para os profissionais, quer o mês tenha 22, 21, ou menos dias úteis.

Também, durante a análise da proposta da licitante, informamos no chat: "Ao analisarmos as planilhas, verificamos a justificativa para a redução da quantidade de dias de 22 para 21, para a concessão de transporte e auxílio-alimentação." Também questionamos se a empresa estava "ciente da redução nos percentuais destinados aos "Custos Indiretos" e "Lucro" e se confirma se conseguirá executar o contrato nos termos propostos". E a resposta da vencedora foi: "Estamos cientes. Os custos estimados em nossas planilhas são suficientes para a execução dos serviços".

V- CONCLUSÃO

Os pedidos da recorrente consistiram em:

- a) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo, pois tempestivo e adequado;
- b) Intimar a empresa LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI para apresentar documentação que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação por descumprimento das normas legais e das condições editalícias;
- c) Que seja classificada a proposta comercial da Recorrente para fins de avaliação juntamente com as demais propostas comerciais apresentadas no certame"

O recurso foi admitido por sua tempestividade, legitimidade e motivação, atendendo o primeiro pedido, o segundo pedido não foi acatado por considerarmos que o orçamento da empresa é exequível tendo em vista que os cálculos para a estimativa de 21 dias úteis mensais são consistentes. E o terceiro restou prejudicado já que a proposta da LM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI foi aceita.

Quanto ao que motivou a aceitação da redução da quantidade de 22 dias úteis trabalhados e para 21 estão: (1) manifestação do TCU no item 5.4 do Acórdão 1904/2007 (cumprir salientar que no Acórdão, para a indicação de dias de feriado foram considerados apenas feriados nacionais, e esse número é ainda maior se considerarmos os feriados municipais, o que resultaria num número ainda menor que 20,97619 para a média de dias úteis, justificando assim a consideração de 21 dias úteis por mês) e; (2) o que estabelece os itens 10.13 e 10.14 do edital, que a empresa não está eximida da responsabilidade de fornecer a quantidade correta de alimentação e vale transporte mesmo nos meses que venham a ter mais de 21 dias úteis.

Ainda sobre a alegação da empresa em seu recurso, de que "a fórmula não se adequa no objeto do presente Edital", referindo-se ao cálculo feito pelo TCU no Acórdão 1904/2017, que "A utilização de 21 (vinte e um) ao invés de 22 (vinte e dois) dias como úteis, desconsidera completamente os meses de 31 dias, os quais possuem 22 (vinte e dois) dias úteis" e que "utilizar dias a menos na composição dos custos interfere diretamente na livre concorrência, uma vez que os valores ficam abaixo dos preços possíveis de serem executados" fazemos as seguintes considerações:

- 1 - a fórmula se adequa a qualquer contratação nos quais os profissionais sejam atingidos pelos feriados nacionais, e é o que acontece com as contratações deste Tribunal;
- 2 - a fórmula independe da quantidade de dias do mês, se 28, 30 ou 31 dias, já que considera a quantidade total de dias do ano;
- 3 - a consideração de 21 dias úteis, e não 22, não "interfere diretamente na livre concorrência". Seria exatamente o contrário, não permitir que a empresa assim o fizesse, é que estaria impedindo a livre concorrência, pois a empresa tem a discricionariedade de decidir considerar 21 ou 22 dias úteis com base no que ela considera fatos. E ao fazer isso, para ter um preço mais competitivo, a empresa não fica isenta de cumprir a lei e fornecer a alimentação e o transporte de acordo com a quantidade de dias úteis do mês, sejam 22 dias úteis, sejam 21 dias úteis, ou até menos que isso, como no mês de fevereiro.

VI- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Manifestamo-nos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo a decisão de habilitação da empresa LM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI não se fazendo necessária a intimação da empresa para apresentar documentação que comprove exequibilidade de sua oferta considerando que nas planilhas foram considerados salários, seguros, impostos, taxas, contribuições, vale-transporte, auxílio-refeição, fornecimento de uniformes, equipamentos e outros benefícios exigidos por lei.

Conforme previsão 13.8 do Edital, submeto o presente processo às considerações superiores.

Salvador (BA), 27 de abril de 2022

Cristiana Maria Paz Lima Soares
Pregoeira

Fechar